

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 00671/10*

Origem: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Natureza: Regularização de vínculo funcional – Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (ex-Prefeita)

Interessada: Jordhanna Lopes dos Santos (ex-Prefeita)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233)

Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Município de Joca Claudino. Cumprimento do Acórdão. Regularização de vínculo funcional. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Legalidade e registros. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cumprimento parcial. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Redução da multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01197/23**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame de Recurso de Reconsideração impetrado pela ex-Prefeita de Joca Claudino, Senhora JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, e de verificação de cumprimento de decisão, ambos em face do Acórdão AC2 – TC 03445/18, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Joca Claudino, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, criados pela Lei Complementar Municipal 035/2010, conforme previsto nos §§ 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Pelo Acórdão AC2 – TC 03445/18 (fls. 242/249), a 2ª Câmara desta Corte decidiu:

PROCESSO TC Nº 00671/10

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Joca Claudino

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Não Cumprimento do Acórdão AC2-TC 0252/2017. Aplicação de Multa. Negativa de registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00671/10

(...)

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ **Declarar** o não cumprimento do Acórdão AC2 – 0252/2017;

- ✚ **Aplicar multa** com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de 3.000,00, equilente a 60,72 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- ✚ **Assinar novo prazo** de trinta(30) dias ao atual gestor responsável para que adote as medidas determinadas no AC2-TC- 0252/2017;

- ✚ **Julgar ilegais** as admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Sâmara Teotônio da Silva.

A então Gestora, Senhora JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, foi notificada, apresentou Recurso de Reconsideração por meio do Documento TC 19200/19 (fls. 259/386) e, ao final, requereu:

ANTE O EXPOSTO, após os esclarecimentos acima esposados, requer-se que sejam ACATADAS AS JUSTIFICATIVAS e os documentos encartados nos autos, e que o presente processo seja arquivado. Requer-se, ainda, A RECONSIDERAÇÃO DE MULTA aplicada a gestora no montante de R\$ 3.000,00 (seis mil reais), haja vista a ausência de omissão, ou ainda de gravidade ou intencionalidade da infração.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 00671/10*

A Unidade Técnica analisou as razões recursais em relatório de fls. 393/404, no qual concluiu:

CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente relatório, entende esta Auditoria pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, bem como pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, uma vez que não houve a correção das datas de admissão dos servidores, como determinado no **item 3 do Acórdão AC2-TC 03445/2018**.

No que se refere ao item 4 do citado Acórdão, entende esta Auditoria, s.m.j., que o referido item deve ser reformado, posto que o **ingresso** das ACS **Leticia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva** se deu através de **concurso público** e a **legalidade das suas admissões deve se dar no contexto da análise do respectivo processo de concurso**, em conjunto com os demais aprovados no certame (atualmente objeto do processo de inspeção especial acima citado).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 407/413), opinou no seguinte sentido:

EX POSITIS, sugere este Representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, o **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, o seu **PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de reformar o item 4 do Acórdão AC2-TC 03443/2018, posto que a legalidade das admissões das ACS Leticia da Silva Gonzaga e Sãmara Teotônio da Silva está sendo examinada pelo TCE-PB no âmbito do Processo de Inspeção Especial TC Nº. 02523/23, mantendo-se intactos os demais termos da decisão.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fls. 414/415)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00671/10

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 388, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, ex-Gestora municipal, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Ainda **em preliminar**, a Recorrente alegou cerceamento de defesa, porquanto a citação teve o Aviso de Recebimento subscrito por pessoa estranha à relação processual. Reproduziu, para tanto, o AR dos Correios (fl. 262), subscrito pelo Senhor FRANCISCO ROZINALDO DUARTE DE ANDRADE em 24/01/2018.

De fato, o AR foi subscrito pela pessoa já nominada, mas que exercia o cargo de Tesoureiro Geral da Prefeitura, admitido em 02/01/2017, no início do mandato (2017/2020) da Recorrente à frente da Prefeitura de Joca Claudino.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00671/10

		Início	Municipal ▾	Exercício 2018 ▾	Joca Claudino ✕ ▾	Entrar →
		Sobre	Ajuda	2 Unidades Gestoras ▾		
Arraste colunas aqui para agrupá-las						
Unidade Gestora	Servidor ▾	Tipo de Cargo	Cargo	Data de admissão		
	franciscorozinaldo ▾			dd/mm/aaaa		
> Prefeitura Municipal de Joca Claudino	Francisco Rozinaldo Duarte de Andrade	Comissionado	Tesoureiro Geral	02/01/2017		

Como se observa no AR, a correspondência foi endereçada à Recorrente e entregue em seu endereço profissional (fl. 213 e 262):

		SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912388122	213
DESTINATÁRIO: JORDHANNA LOPES DOS SANTOS RUA JOSÉ EZEQUIAL DUARTE, S/N PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO 58928000 Joca Claudino-PB		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª ___/___/___ :___:___ h 2ª ___/___/___ :___:___ h 3ª ___/___/___ :___:___ h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA AC. JOCA CLAUDINO 24 JAN PB	
AR995286565JH 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 5 Reusado 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Maria Francisca Alves de Andrade Ativ. Comercial Mat.: 8.479.363-3 	
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PB ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 Jaguaribe 58015190 João Pessoa-PB		OBSERVAÇÃO OF. Nº 006718 SEC 2º PROC. 00671/10 E		ASSINATURA DO RECEBEDOR 	
DATA DE ENTREGA 24/01/18		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR FRANCISCO ROZINALDO DUARTE DE ANDRADE		Nº DOC. DE IDENTIDADE	

Não há, pois, cogitar cerceamento de defesa, cabendo rejeitar a preliminar nesse sentido.

MÉRITO

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00671/10

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação.

A Carta Magna de 1988 determina:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006.

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00671/10

Por oportuno, é importante registrar que essa Corte de Contas, no bojo do Processo TC 04729/09, através do Parecer Normativo PN - TC 13/2009, respondeu consulta acerca do cargo de Agente Comunitário de Saúde, mediante a qual dentre outras orientações entendeu que:

VII. Os profissionais que antes da Emenda nº 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, segundo o § único do art. 2º da propalada emenda, bem como § único, do art. 9º, da Lei nº 11.350/06, serão dispensados de se submeterem ao processo seletivo público, desde que tenham sido aprovados em processo de seleção pública anterior efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, devendo a comprovação do processo seletivo anterior atender, no mínimo, as exigências contida na Resolução CIB/E-PB nº 033/99, quais sejam: - Divulgação (editais, resultados e convocações);- Inscrição; - Organização da prova; - Aplicação da prova; - Classificação e publicação dos resultados; - Convocação.

VIII. Quanto àqueles que antes da Emenda nº 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, porém não investidos em cargo ou emprego público e, também, não submetidos a processo de seleção anterior poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, sendo vedado o seu ingresso no quadro de pessoal do ente;

No ponto, a Resolução Processual RC2 - TC 00025/13 (fls. 89/90) assinou prazo para que a ex-Gestora, Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, apresentasse justificativa para as seguintes falhas:

1. **Ausência da lei municipal** que criou o cargo/emprego de **ACS**;
2. **Ausência dos atos de regularização** (nomeação/contratação);
3. **Insuficiência da documentação** relativa aos **processos seletivos** para admissão dos **ACS**, para comprovar a observância aos **princípios** constitucionais da **legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência**;
4. **Divergência** entre as **datas** da realização dos **processos seletivos** e a **data** da **admissão** dos **servidores** constante no **SAGRES**, havendo a **necessidade** de **retificação** desta última;
5. A existência no **quadro de pessoal** da Prefeitura das **ACS Leticia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva**, admitidas nos exercícios de **2009 e 2010**, sem o **registro** neste Tribunal da realização de **concurso** ou **processo seletivo público**.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00671/10

Foi então, apresentado o Documento TC 18561/13. Em relatório, fls. 157/158, a Unidade Técnica considerou sanadas as falhas referentes aos itens 1, 2 e 3, restando ausentes justificativas em relação aos itens 4 e 5, vejamos:

3 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO

3.1 Ausência da lei municipal que criou o cargo/emprego de ACS.

Sanada a irregularidade, com a apresentação da **Lei 035/2010**, às fls.98 a 102, que criou **07** vagas para o cargo de ACS.

3.2 Ausência dos atos de regularização (nomeação/contratação).

Sanada a irregularidade, com a apresentação da **documentação** reclamada, às fls.127 a 131.

3.3 Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos para admissão dos ACS, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; bem como pela relevação da falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto no item 2 do relatório inicial, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios.

Persiste a irregularidade, bem como o **entendimento** pela sua **relevação**.

3.4 Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES, havendo a necessidade de retificação desta última.

Persiste a irregularidade, para a qual a Prefeita **não** apresentou **justificativa** ou **documentação**.

3.5 Existência no quadro de pessoal da Prefeitura das ACS Leticia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva, admitidas nos exercícios de 2009 e 2010, sem o registro neste Tribunal da realização de concurso ou processo seletivo público.

Foi, assim, baixada a Resolução Processual RC2 – TC 00182/13, com o seguinte teor:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00671/10

PROCESSO TC Nº 00671/10

PREFEITURA	MUNICIPAL	DE	JOCA
CLAUDINO	-	VERIFICAÇÃO	DE
CUMPRIMENTO	DE	DECISÃO	DE
CONSUBSTANCIADA	NA	RESOLUÇÃO	RC2-
TC-00025/2013.	DECLARAÇÃO	DE	CUMPRIMENTO
PARCIAL.	CONCESSÃO	DE	REGISTRO.
ASSINAÇÃO	DE	NOVO	PRAZO.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00182/2.013

RELATÓRIO:

O Processo TC. Nº 00671/10, trata agora, da **verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00025/2013, fls. 89/90**, referente a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de Processos Seletivos Públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Joca Claudino (ex-Santarém), realizados nos exercícios de 1994 a 2001, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

(...)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC. Nº 00671/10, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade de votos, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do M.P.E. e o que mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar o cumprimento parcial da **Resolução RC-TC-Nº 00025/2013;**

Art. 2º - Conceder Registro aos atos de regularização funcional dos **Agentes Comunitários de Saúde – ACS, seguintes:** Antônio Barbosa Leite, Francisca Antônia de Andrade Vital, Francisca Luana Magna Silva, José Rildo Dias de Sousa e Mariceily Borges da Silva;

Art. 3º - Assinar novo prazo de 30 (trinta dias), para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela **Resolução RC2-TC-00025/2013**, porém não cumprida;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00671/10

A gestão ainda estava a cargo da Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA:

Jurisdicionado	Gestor	Data Início	Data Final
Prefeitura Municipal de Joca Claudino	Rinaldo Cipriano de Sousa	01/01/2021	31/12/2024
Prefeitura Municipal de Joca Claudino	Jordhanna Lopes dos Santos	01/01/2017	31/12/2020
Prefeitura Municipal de Joca Claudino	LUCRECIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS	01/01/2013	31/12/2016
Prefeitura Municipal de Joca Claudino	LUCRECIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS	01/01/2009	31/12/2012

A ex-Prefeita foi multada duas vezes por descumprimento daquela e de outra decisão, conforme Acórdão AC2 - TC 01384/15:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, pelo não cumprimento do art. 3º da **Resolução RC2-TC-00182/2013**, aplicar, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, multa à autoridade omissa, **Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e assinalar o prazo de 30 (trinta) dias à Autoridade Competente para adoção das providências solicitadas por esta Corte, na Resolução RC2-TC-00025/13, sob pena de aplicação de multa.

E Acórdão AC2 - TC 02502/17:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, pelo (a):

- a) descumprimento do Acórdão AC2-TC- 01384/15 com aplicação de multa a Srª. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- b) assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Joca Claudino – PB para que adote as medidas determinadas no AC2-TC- 01384/15 e
- c) ilegalidade das Admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00671/10

A partir desta decisão, de dezembro de 2017, começou a participação da Recorrente no processo, quando lhe foi assinado o prazo de 30 dias para solucionar aquelas duas pendências mencionadas do Acórdão AC2 – TC 01384/15. Para tanto, lhe foi endereçado um ofício (fls. 204/205), com o AR às fls. 213.

Como nada foi apresentado, foi aplicada uma multa de **R\$3.000,00** à Recorrente e renovado o prazo para solucionar as pendências, conforme Acórdão AC2 – TC 03445/18, aqui já reproduzido, que está sendo objeto do presente recurso em análise.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, a Unidade Técnica (fls. 401/402) apresentou a seguinte análise:

1. Quanto ao alegado **cerceamento de defesa e aplicação de multa à Gestora**, este Órgão Técnico entende que não cabe a esta Auditoria opinar, visto tratar-se de matéria a ser analisada **a juízo do relator**.

2. Quanto à **ausência da Lei Municipal que criou os cargos de ACS**, verifica-se o envio da Lei Complementar nº 035/10 às fls. 275/279. Não obstante, constata-se a ausência de envio da publicação da referida Lei Municipal. Desta forma, entende este Órgão Técnico que **a inconformidade já foi considerada sanada no relatório de fls. 157/159**.

3. No que tange à ausência dos Atos de Regularização, bem como da Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos para admissão dos ACS, a gestora encaminhou em oportunidade de Recurso os documentos requisitados pela Auditoria. **Irregularidade, portanto, sanada**.

4. Quanto à **divergência entre as datas da realização dos processos seletivos** (1994 a 2001) e a **data da admissão** dos servidores constante no SAGRES (2009 – fls. 71), a parte recorrente, malgrado cientificada, **não apresentou integralmente as informações solicitadas** por esta Corte de Contas.

Reexaminando os autos, observa-se a existência das informações abaixo dispostas, as quais apresentam indícios claros de que a **admissão dos servidores** em questão se deu **logo após as seleções** e que, nos exercícios de **2009 e 2010**, o que ocorreu foi a **regularização do vínculo** em consequência da promulgação da Emenda Constitucional 51.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00671/10

Reexaminando os autos, observa-se a existência das informações abaixo dispostas, as quais apresentam indícios claros de que a **admissão dos servidores** em questão se deu **logo após as seleções** e que, nos exercícios de **2009 e 2010**, o que ocorreu foi a **regularização do vínculo** em consequência da promulgação da Emenda Constitucional 51.

NOME	Seleção	Registros do Servidor
Antonio Barbosa Leite	1999	Fl. 55-A – Folha Produtividade SUS jul/1999 Fl. 56 - Frequencia ano 1999
Francisca Antonia de A. Vital	1994	Fl. 64 – Frequencia jan/1998 Fl. 65 – Folha Produtividade SUS – jul/1999
Francisca Luana Magna Silva	1999	Fl. 32 – Frequencia ano 2000 Fl. 33 – Folha Produtividade SUS ano 2001
José Rildo Dias de Sousa	1999	Fl. 141 - Folha Produtividade SUS jan/2001 Fl. 152 – Frequencia em ano 2000
Maricelly Borges da Silva	2001	Fl. 50 – Frequencia em out/2001 Fl. 51 – Folha Produtividade SUS out/2001

Assim, deve o gestor **buscar nos arquivos da edilidade e junto aos próprios servidores**, documentos capazes de esclarecer acerca da **data de admissão**, tais como: **Ficha Funcional, Contratos, Registro em Carteira de Trabalho (CTPS), Folhas de Pagamento, Recibos, etc.** Tão logo identificada a data de admissão de tais servidores, deve providenciar solicitação de alteração no cadastro do servidor no SAGRES, via **suporte SAGRES** (suportesagres@tce.pb.gov.br), para alteração das respectivas datas e **apresentar os protocolos das alterações solicitadas como comprovação das medidas adotadas** visando o cumprimento do disposto nas decisões desta corte acima citadas.

5. Em relação à existência no quadro de pessoal da Prefeitura das ACS **Letícia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva**, admitidas nos exercícios de 2009 e 2010, sem o registro neste Tribunal da realização de concurso, constata-se o envio dos Termos de Posse em Cargo Efetivo oriundos de **Concurso Público regido pelo Edital 001/2011**.

Ocorre que os documentos relativos ao Concurso em questão nunca foram encaminhados a esta Corte para análise. Tal fato está sendo **objeto de análise do processo de Inspeção Especial nº 02523/23**. No entanto, **estas admissões não possuem relação com os autos em análise**.

Deste modo, entende esta Auditoria, s.m.j., que o **item “c” do Acórdão AC2 – TC – 02502/17** e, conseqüentemente, o **item “4” do Acórdão AC2-TC 03445/2018**, **devem ser reformados**, posto que o **ingresso das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva se deu através de concurso público e a legalidade das suas admissões deve se dar no contexto da análise do respectivo processo de concurso** (atualmente objeto do processo de inspeção especial acima citado), tratando-se de matéria estranha à tratada nos presentes autos, que cuida da regularização de vínculos dos ACS/ACS admitidos antes da promulgação da EC 51, mediante processos seletivos.

Já quanto à solicitação de **dispensa da multa** aplicada à Gestora, não cabe a esta Auditoria se pronunciar.



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00671/10***CONCLUSÃO**

Diante do exposto no presente relatório, entende esta Auditoria pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, bem como pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, uma vez que não houve a correção das datas de admissão dos servidores, como determinado no **item 3 do Acórdão AC2-TC 03445/2018**.

No que se refere ao item 4 do citado Acórdão, entende esta Auditoria, s.m.j., que o referido item deve ser reformado, posto que o **ingresso** das ACS **Leticia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva** se deu através de **concurso público e a legalidade das suas admissões deve se dar no contexto da análise do respectivo processo de concurso**, em conjunto com os demais aprovados no certame (atualmente objeto do processo de inspeção especial acima citado).

O Ministério Público de Contas, fl. 411, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, vejamos:

Desta forma, consoante a manifestação exarada pela Auditoria, não houve a correção das datas de admissão dos servidores, em inobservância à determinação contida no item 3 do Acórdão combatido.

Já quanto à análise da legalidade das admissões das ACS Leticia da Silva Gonzaga e Sâmara Teotônio da Silva (item 4 da decisão), este *Parquet* se acosta à sugestão da Unidade de Instrução no sentido de que haja a reforma, uma vez que a matéria está sendo objeto de exame no âmbito deste TCE-PB em autos próprios, especificamente no Processo de Inspeção Especial TC Nº. 02523/23.

Destarte, em harmonia com o entendimento do Corpo Técnico, este membro do MPC, em sede preliminar, opina pelo conhecimento da peça recursal *sub examine* e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

Conforme se observa, nos autos, as duas falhas remanescentes foram:

- a) Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e as datas da admissão dos servidores constantes no SAGRES, havendo a necessidade de retificação; e
- b) A existência no quadro de pessoal da Prefeitura das ACS LETÍCIA DA SILVA GONZAGA e SAMARA TEOTÔNIO DA SILVA, admitidas nos exercícios de 2009 e 2010, sem o registro neste Tribunal da realização de concurso ou processo seletivo público.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00671/10

Em relação às **divergências das informações referentes aos processos seletivos e às datas de admissão constantes no sistema SAGRES**, não cabe perdurar o tema neste caderno processual, devendo o mesmo ser objeto de análise no bojo dos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Joca Claudino (Processo TC 00324/23), adotando-se, ainda, a sugestão da Unidade Técnica (fls. 401/402):

*“Assim, deve o gestor **buscar nos arquivos da edilidade e junto aos próprios servidores, documentos capazes de esclarecer acerca da data de admissão, tais como: Ficha Funcional, Contratos, Registro em Carteira de Trabalho (CTPS), Folhas de Pagamento, Recibos, etc. Tão logo identificada a data de admissão de tais servidores, deve providenciar solicitação de alteração no cadastro do servidor no SAGRES, via suporte SAGRES (suportesagres@tce.pb.gov.br), para alteração das respectivas datas e apresentar os protocolos das alterações solicitadas como comprovação das medidas adotadas visando o cumprimento do disposto nas decisões desta corte acima citadas.**”*

Quanto à **existência no quadro de pessoal da Prefeitura das ACS LETÍCIA DA SILVA GONZAGA e SAMARA TEOTÔNIO DA SILVA**, admitidas nos exercícios de 2009 e 2010, sem o registro neste Tribunal da realização de concurso ou processo seletivo público, a Unidade Técnica, fl. 402, conforme análise já reproduzida acima, constatou que as servidoras foram admitidas aos cargos por meio de concurso público realizado pelo Município e sugeriu a reforma da decisão, pois se trata de matéria estranha a destes autos, pois está sendo objeto de análise no bojo do Processo TC 02523/23, sugestão que foi seguida pelo Ministério Público de Contas.

Cabe, todavia, reduzir a multa aplicada à Recorrente a R\$2.000,00, tal qual aquele valor aplicado à sua antecessora, que também descumpriu decisões desta Câmara.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta egrégia Segunda Câmara decida **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, para: **I) REFORMAR** a decisão para tornar sem efeito o item “4” do Acórdão AC2 - TC 03445/18 (o de **Julgar ilegais as admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Sâmara Teotônio da Silva**), visto que se trata de matéria relacionada ao Processo TC 02523/23; **II) REDUZIR** a multa aplicada à Senhora JORDHANNA LOPES DOS SANTOS para **R\$2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **40,48 UFR/PB**; **III) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 - TC 03443/18; **IV) ENCAMINHAR** a presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Joca Claudino (Processo TC 00324/23), para fins de verificação da correção das datas de admissão dos servidores objeto deste processo; e **V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 00671/10***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00671/10**, sobre, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração impetrado pela ex-Prefeita de Joca Claudino, Senhora JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, e de verificação de cumprimento de decisão, ambos em face do Acórdão AC2 – TC 03445/18, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Joca Claudino, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, criados pela Lei Complementar Municipal 035/2010, conforme previsto nos §§ 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, para:

I) REFORMAR a decisão para tornar sem efeito o item “4” do Acórdão AC2 - TC 03445/18 (o de *Julgar ilegais as admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Sâmara Teotônio da Silva*), visto que se trata de matéria relacionada ao Processo TC 02523/23;

II) REDUZIR a multa aplicada à Senhora JORDHANNA LOPES DOS SANTOS para **R\$2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **40,48 UFR/PB**;

III) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 03443/18;

IV) ENCAMINHAR a presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Joca Claudino (Processo TC 00324/23), para fins de verificação da correção das datas de admissão dos servidores objeto deste processo; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 18:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO